



PROJETO DE LEI N.º 8.005, DE 2017

(Do Sr. Marcos Soares)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre penalidades ao condutor flagrado dirigindo sob efeito de álcool.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1760/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar as penalidades a serem aplicadas ao condutor que for flagrado dirigindo sob efeito de álcool.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	165	
$\neg u \iota$, ,	

- § 1º Cessada a suspensão do direito de dirigir, o infrator flagrado na direção sob influência de álcool fica obrigado, pelo prazo de 24 meses, a dirigir somente veículo que possua etilômetro acoplado ao sistema de partida, conforme especificações do CONTRAN.
- § 2º Os custos relativos à aquisição e instalação do equipamento de que trata o § 1º ficarão a cargo do condutor infrator.
- § 3º Em caso de reincidência no período de até 36 (trinta e seis) meses, aplicam-se em dobro a multa e os prazos de suspensão do direito de dirigir previstos no caput, bem como o prazo de restrição para condução de veículo com etilômetro acoplado ao sistema de partida previsto no § 1º." (NR)

Art. 3º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	306										
$\neg \iota \iota$.	500	 									

Pena – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão do direito de dirigir ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....

- § 4º Cessada a suspensão do direito de dirigir prevista no caput, o condenado flagrado na direção sob influência de álcool fica obrigado, pelo prazo de 24 meses, a dirigir somente veículo que possua etilômetro acoplado ao sistema de partida, conforme especificações do CONTRAN.
- § 5º Os custos relativos à aquisição e instalação do equipamento de que trata o § 4º ficarão a cargo do condenado." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

3

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade não suporta mais as mazelas causadas por

condutores que assumem o volante de veículos após o consumo de bebidas alcoólicas. A combinação álcool e direção vêm fazendo inúmeras vítimas Brasil afora

e as ações do Poder Público parecem não inibir satisfatoriamente essa conduta

nociva. Os números indicam a necessidade de fazer algo mais pela segurança e paz

no trânsito.

A Lei Seca, instituída e aprimorada por este Congresso

Nacional, impôs a intolerância à conduta de dirigir sob efeito de álcool. Além disso,

estabeleceu um limite admissível baixo de concentração de álcool por litro de sangue

ou de ar alveolar para a caracterização da conduta como crime de trânsito.

Inicialmente, essas medidas promoveram sensível redução nos índices de acidentes. No entanto, em razão do relaxamento da ação fiscalizatória inicial, os números

voltaram a crescer e a sensação de violência no trânsito ainda se faz presente entre

a população. Ademais, os condutores infratores vêm persistindo em combinar álcool

e direção e, consequentemente, fazer vítimas nas vias brasileiras.

Ante esse cenário, a presente proposta pretende conferir maior

rigor no combate à conduta de dirigir alcoolizado. Além de aumentar a penalidade a

ser aplicada ao condutor infrator, a medida dificulta a ação reincidente.

Com base na experiência adotada no Canadá, propomos o

aumento do prazo para a caracterização da reincidência para três anos, reforçando o

repúdio social à combinação álcool e direção e com a intenção de inibir a conduta.

Adicionalmente, também replicando a legislação canadense,

trazemos a imposição ao condutor infrator de que somente possa dirigir veículo que possua etilômetro acoplado ao sistema de partida, ao longo de dois anos após o

cometimento da infração. Trata-se de medida preventiva que assegurará que esse

condutor não mais assuma a direção de veículo se estiver sob efeito de álcool.

A indústria automobilística já dispõe de tecnologia suficiente

para viabilizar a efetiva implantação da medida. Caberá ao Conselho Nacional de

Trânsito (CONTRAN) a regulamentação das especificações técnicas e operacionais

do equipamento.

Ante o exposto, certos de que estamos dando importante passo

em favor da segurança no trânsito, contamos como o apoio dos eminentes Pares para

a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2017.

Deputado MARCOS SOARES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

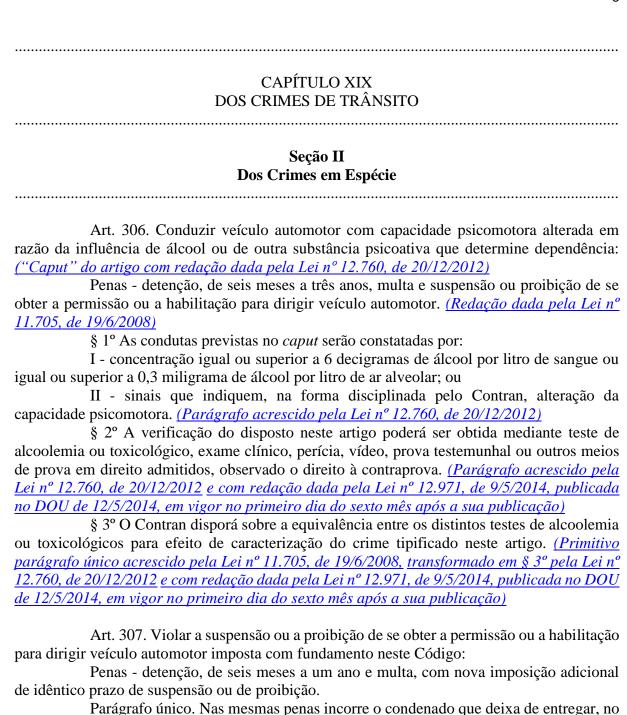
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.



FIM DO DOCUMENTO

prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.